

## PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 641/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P222928/2022

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CLÍNICOS NA ÁREA DE REABILITAÇÃO FISIOTERÁPICA DE ACORDO COM A TABELA SIGTAP - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E OPM DO SUS A SEREM OFERTADOS AOS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

ENTE LICITANTE: O MUNICÍPIO DE SOBRAL ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

### 1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido de INEXIGIBILIDADE para a contratação da empresa **CREFI - CLINICA DE REABILITAÇÃO FISIOTERAPICA RODLENE MESQUITA EIRELLI**, para contratação de serviços de realização de procedimentos clínicos na área de reabilitação fisioterápica de acordo com a tabela SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS a serem ofertados aos usuários da rede municipal de saúde do município de Sobral/CE. O valor deste processo importa em **R\$ 108.046,65 (cento e oito mil, quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**.

O Coordenador da Vigilância do Sistema de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde fundamenta a necessidade de Inexigibilidade, como se transcreve:

*"Venho à presença de Vossa Senhoria JUSTIFICAR a necessidade de inexigibilidade de licitação, com a finalidade de formalizar a contratação da empresa **CREFI - CLINICA DE REABILITACAO FISIOTERAPICA RODLENE MESQUITA EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.739.803/0001-70, considerando que esta credenciou-se através do CREDENCIAMENTO CD22004-SMS, EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CLÍNICOS NA ÁREA DE REABILITAÇÃO FISIOTERÁPICA DE ACORDO COM A TABELA SIGTAP - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E OPM DO SUS, pelos fatos e fundamentos seguintes:*

*Os procedimentos de reabilitação fisioterápicos são essenciais para recuperação de várias comorbidades da população sobralense, essa necessidade de serviços de reabilitação através do atendimento de fisioterapia é afirmada na Portaria GM/MS nº 835, de 25 de abril de 2012: "Considerando a necessidade de assegurar, acompanhar e avaliar a rede de serviços de reabilitação integrada, articulada e efetiva nos diferentes pontos de atenção para atender às pessoas com deficiência e considerando a necessidade de supe-*

*rar barreiras de acesso aos serviços de reabilitação, bem como de outros serviços da Rede de Atenção à Saúde."*

*Hoje Sobral dispõe de um Centro de Reabilitação na sede do Município que atende a população da sede e distritos, e em 2021 foram agendados 2.099 atendimentos de fisioterapia. Atualmente há no sistema de regulação municipal – SISREG, 1786 pedidos na escala de Fisioterapia convencional, 105 pedidos na escala de fisioterapia como atendimento prioritário e 410 pedidos na escala de atendimento fisioterapêutico nas alterações motoras, totalizando 2.301 pedidos aguardando agendamento. Com a alta demanda, o número de atendimentos de fisioterapia não é suficiente, logo faz-se necessário a contratação complementar de clínicas do setor privado para conseguir atender a demanda.*

*Outro fator que justifica a contratação é a dimensão territorial do Município de Sobral, alguns distritos são distantes da sede cerca de 70 km, ficando inviável o deslocamento para tratamento na cidade, podendo comprometer ou agravar o quadro clínico do paciente. Os procedimentos de reabilitação fisioterápicos tratam-se de procedimentos incorporados aos SUS que apresentam evidências científicas de sua pertinência no cuidado, constituindo-se como fundamental para Avaliação Funcional Muscular, Assistência Fisioterapêutica Cardiovasculares e Pneumo - Funcionais. Os procedimentos listados no anexo são fundamentais para a garantia de uma atenção integral dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).*

*Portanto, tais procedimentos a serem realizados pela empresa **CREFI - CLINICA DE REABILITACAO FISIOTERAPICA RODLENE MESQUITA EIRELI**, são fundamentais para a garantia de uma atenção integral dos usuários do SUS. O valor para esta contratação foi baseado numa série histórica dos últimos três anos de produção do prestador de serviço ora citado, que já realizou os procedimentos especializados mencionados neste processo para a Secretaria da Saúde de Sobral.*

*Salienta-se ainda que, a Santa Casa de Misericórdia de Sobral (única entidade filantrópica da região), foi consultada a manifestar interesse na oferta dos procedimentos clínicos na área de reabilitação fisioterápica aqui mencionados, porém a mesma não respondeu a consulta enviada por esta Secretaria (conforme e-mail anexo) e, dada a urgente necessidade e para não comprometer a prestação destes serviços aos usuários do SUS, foi dada continuidade aos procedimentos de contratações de clínicas particulares.*

*Ademais, a inexigibilidade em questão não irá onerar os cofres públicos, posto que a contratação se dará na forma da capacidade instalada, e com os preços fiéis a TABELA SUS (Link: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>), com valores fixos e estabelecidos nacionalmente, portanto não há que se falar em competitividade capaz de se exigir licitação.*

*Pelo exposto, requer que seja realizada a referida contratação com a brevidade máxima possível, para que não se suspenda a prestação dos serviços fundamentais à população."*



A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Sempre em busca da proposta mais vantajosa, a licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas aquisições, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Respeitando o princípio da economicidade, diante da impossibilidade de limitar o número exato de contratados necessários para execução do serviço e da impossibilidade de estabelecer competição entre os interessados em contratar com a administração pública, a licitação, portanto, é inexigível.

Um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade. Assim, a inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover o devido processo de licitação pública, nos termos do caput do art. 25 da lei nº 8.666, de 21 de



junho de 1993, veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Observa-se que a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo assim, as disposições de ordem legal. O ilustre professor Hely Lopes Meirelles, comentando as hipóteses elencadas no art. 25, do Estatuto de Licitações, assevera:

*"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (In LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Malheiros Editores. São Paulo, 1996. Pág.97)."*

Corroborando com o entendimento aqui exposto, vejamos o que ensina Marçal Justen Filho:

*"Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações (ou) quando escolha do particular ser contratado não incumbir própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo particular que desejar poderá fazê-lo (...)."*

*Nas hipóteses em que não se verifica exclusão entre as contratações públicas, solução será credenciamento [...]."*

*O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. Credenciamento ato pelo qual sujeito obtém inscrição de seu nome no referido cadastro. Nas situações de ausência de competição, em que credenciamento adequado, Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados."*

**Salienta-se que este parecer é meramente opinativo <sup>1</sup>, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das**

<sup>1</sup> É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).


autoridades competentes.

### 3. DA CONCLUSÃO


Diante do exposto, por ser de lei, opina esta Coordenadoria, **FAVORAVELMENTE** à **INEXIGIBILIDADE** de licitação, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos a Exma. Sra. Secretária Municipal da Saúde para considerações e providências. Em seguida, adotar medidas de atendimento à Publicidade. Empós encaminhar à Central de Licitações - CELIC para que se providenciem as medidas processuais ulteriores, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 21 de novembro de 2022.



**LOURRANY MONTE MUNIZ**  
Gerente de Contratos, Convênios e Licitações  
OAB/CE nº 41.467



**RAFAEL GONDIM VILAROUÇA**  
Coordenador Jurídico - SMS  
OAB/CE nº 37.227